



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 14/03/2023

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 14 de março de 2023.

MENSAGEM GP Nº 217/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio do Processo Administrativo nº 1.177/2023 - 1Doc e, como esclarece sua ementa, disciplina o uso dos bens municipais no Município de Mogi das Cruzes, por terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 104, X, da Lei Orgânica Municipal.

3. Nesse sentido, conforme as informações apresentadas pela referida Pasta, a necessidade de regulamentação da matéria decorre do julgamento procedente dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 2257717-88.2019.8.26.0000. A decisão proferida nos autos asseverou que:

“Note-se que os textos questionados não apenas rompem, com sua redação, o pacto federativo, dando-se a tratar de matéria apartada da competência municipal como, mais, o fazem ainda afrontando os preceitos legais, citados na inicial (arts. 2º, 17 e 24), da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), editada aí sim na esteira da competência privativa da União, que lhe foi cometida pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Malfere-se, identicamente, com a dispensa de licitação, e além do art. 37, XXI, da CF/88, o próprio artigo 117 (combinado com o artigo 144), da Constituição do Estado. No que se refere à alienação de bens, a afronta é ao preceito dos artigos 17, inciso I, letras “b” e “c”, e 24, inciso X, da Lei de Licitações, que limitam a dispensa de licitação nos casos de doação e permuta, nada porém do que (e como) levado à Lei Orgânica Municipal. Para as concessões de uso, criam-se exceções à regra geral da licitação que não se contém ou se autorizam, mesmo pelo próprio artigo 117 da Constituição do Estado. Finalmente, nas hipóteses de permissão, colide a lei orgânica, no texto combatido, com os artigos 2º e 17, I, “f”, além de novo do artigo 117 da CE. [...] Por tudo isso, destarte, é que a ação procede, de resto ainda conforme inúmeros outros precedentes deste Colegiado, julgando leis municipais semelhantes [...] Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, nos exatos termos em que formulado.”

**MENSAGEM GP Nº 217/2023 - FL. 2**

4. Em síntese, de maneira acertada, o Poder Judiciário decidiu que o Município de Mogi das Cruzes não era competente para legislar sobre dispensa de licitação, considerando que o quesito “interesse público” não constituía fator suficiente para evitar o procedimento licitatório.

5. Desse modo, superadas tais questões, não resta dúvida que as modalidades de utilização de bens públicos previstas no âmbito do Município perderam o fundamento legal, especialmente pela decretação de ineficácia e a consequente perda parcial dos efeitos dos artigos 42, 43 e 45, contidos na Lei Orgânica Municipal.

6. Assim, nos termos do exposto acima, a presente proposta tem por finalidade regulamentar o tema, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, consoante a legitimidade do Executivo para propor tal medida, estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, cuja redação dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, combinado ainda com as disposições previstas nos artigos 80 e 104 da Lei Orgânica Municipal.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 1.177/2023 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 47123**

Dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei disciplina o uso dos bens municipais no Município de Mogi das Cruzes, por terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 104, X, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Bens de uso comum do povo: aqueles que podem ser usados por todos indistintamente, em caráter geral e livre, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - Bens de uso especial: tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades;

IV - Concessão de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegure ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - Concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, por tempo determinado ou indeterminado, que institui direito real resolúvel para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas;

VI - Cessão de uso: é o instrumento de colaboração pelo qual se opera a transferência da posse de um bem público de um órgão ou entidade da Administração Pública para outro, para ser utilizado de acordo com a destinação fixada, bem como a entidades sem finalidade lucrativa, tais como as de caráter educacional, assistencial, cultural, de saúde e de esporte;

VII - Permissão de uso: ato administrativo discricionário e unilateral, gratuito ou oneroso, precário, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público, sem prazo ou condições especiais, em regra precedido de licitação, ressalvadas as hipóteses contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais previsões contidas expressamente em legislação específica;



PROJETO DE LEI - FL. 2

VIII - Autorização de uso: ato administrativo discricionário e unilateral, precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização específica de bem público para desenvolvimento de atividade de interesse privado, em caráter transitório, independente de procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE USO

Art. 3º A concessão de uso, obrigatória para utilização exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo a destinação convencionada, será feita por meio de contrato administrativo, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei.

§ 1º A concessão de uso será feita mediante prazo definido, para que o particular utilize com exclusividade o bem público e nas condições previamente estabelecidas, devendo ser precedida de licitação.

§ 2º É proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 4º Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público.

Art. 5º Havendo necessidade, a intervenção na concessão de uso de bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§ 2º Decretada a intervenção, o contrato ficará suspenso pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade ou o inadimplemento da concessionária.

§ 3º Serão asseguradas à concessionária as garantias do devido processo legal.

§ 4º Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 6º A duração da concessão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos.



PROJETO DE LEI - FL. 3

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 7º A concessão de direito real de uso é feita por meio de contrato administrativo, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei, em regra precedida de licitação, dispensada nas hipóteses expressamente contidas em legislação específica.

Art. 8º A duração da concessão de direito real de uso será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 40 (quarenta) anos.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, sob pena de extinção.

§ 2º A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, mediante anuência da Administração Pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 9º A cessão de uso será formalizada mediante “Termo de Cessão”, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei, e poderá ser outorgada sempre que visar atender ao interesse coletivo.

§ 1º Havendo competitividade, deverá ser precedida de procedimento prévio que assegure a igualdade de oportunidades aos potenciais interessados, como critério de seleção da cessionária, respeitados os princípios da impessoalidade e da moralidade.

§ 2º Realizado o procedimento de seleção, será formalizado o “Termo de Cessão de Uso”, cujas cláusulas essenciais respeitarão o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei.

§ 3º Na exploração de atividade no bem cedido, caberá à cessionária responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 4º Para explorar a atividade no bem público, a cessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.



PROJETO DE LEI - FL. 4

§ 5º Os contratos celebrados entre a cessionária e os terceiros, a que se refere o § 4º deste artigo, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal.

§ 6º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 10. Não é permitida a transferência total ou parcial da cessão de uso de bem público.

Art. 11. A duração da cessão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, desde que comprovada a manutenção do interesse público.

Parágrafo único. A cessão será autorizada em ato do Chefe do Executivo e será formalizada mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

CAPÍTULO V DA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 12. A permissão de uso de bem público é ato unilateral da Administração, discricionário, de caráter precário, gratuito ou oneroso, e será formalizado mediante termo.

§ 1º Havendo condições de competitividade para outorga da permissão, será realizado processo licitatório, como critério impessoal de seleção da permissionária, podendo ser celebrado instrumento contratual, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto no artigo 18 desta lei.

§ 2º É proibida a permissão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 3º É considerado vício insanável a permissão de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor da permissionária pela extinção da permissão de uso de bem público.

Art. 13. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros.

Art. 14. A duração da permissão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos.



PROJETO DE LEI - FL. 5

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 15. A autorização de uso de bem público é ato unilateral da Administração, discricionário, de caráter precário, gratuito ou oneroso, pessoal e intransferível, independentemente de licitação.

§ 1º É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º É portadora de vício insanável a autorização de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 16. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 17. A autorização de uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS E CONTRATOS

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos e instrumentos para autorização, permissão, concessão de uso de bem público, concessão de direito real de uso e cessão de uso, as relativas:

- I - ao objeto, à área e à vigência da utilização;
- II - à especificação do bem e à descrição das atividades permitidas a serem exploradas no referido bem;
- III - ao valor, quando for o caso;
- IV - aos direitos, garantias e obrigações da concessionária ou permissionária;
- V - à especificação das prerrogativas da Administração Pública;
- VI - aos deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- VII - às sanções;
- VIII - às condições de prorrogação do contrato;
- IX - ao foro e modo para solução consensual ou judicial das divergências contratuais, que será o da sede da Administração Pública.

Art. 19. Incumbe à concessionária e/ou permissionária, na exploração da atividade no bem concedido, responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade, além de:



PROJETO DE LEI - FL. 6

I - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à utilização do bem público;

II - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem público;

III - permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso, em qualquer época, durante a vigência da concessão;

IV - disponibilizar em favor da Administração Pública todas as informações por ela requeridas na utilização do bem público;

V - zelar pela integridade do bem concedido.

§ 1º Para explorar a atividade no bem público, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.

§ 2º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela permissionária ou concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 20. Incumbe à Administração Pública:

I - regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

II - intervir na utilização do bem para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;

III - extinguir a concessão, permissão de uso, autorização e qualquer outra forma de utilização do bem público, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista nos instrumentos celebrados;

IV - homologar reajustes e proceder à comprovada revisão de preços, quando houver;

V - fiscalizar a perfeita execução dos ajustes, bem como dos serviços que estejam sendo prestados em decorrência da utilização do bem público.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, a concessionária dará pleno acesso à Administração Pública aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao contrato.

Art. 21. Extingue-se a autorização, permissão, concessão, cessão e qualquer outra forma de utilização de bem público, quando:

I - término da vigência do instrumento;

II - revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

III - invalidação, por razões de juridicidade;



PROJETO DE LEI - FL. 7

IV - cassação pela prática de ilícito por parte da concessionária e/ou permissionária, que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

V - desmantelamento, extinção ou inutilização do objeto;

VI - cessação da vigência do termo ou do contrato;

VII - rescisão, numa das seguintes modalidades:

a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento da concessionária e/ou permissionária;

b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a Administração Pública, devidamente justificada;

c) invalidação.

§ 1º Extinta a concessão e/ou permissão de uso de bem público, o bem concedido deverá ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que a concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§ 2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A outorga de uso de que trata esta lei não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber, assim como as demais leis e regulamentos respectivos.

Art. 23. A Administração Pública fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta lei.

Art. 24. Fica reservado ao Município, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do bem público, por infração de quaisquer disposições desta lei, bem como por interesse público ou conveniência administrativa.

Parágrafo único. A concessionária, cessionária, permissionária ou a que detém autorização de uso deverá ser notificada administrativamente sobre a retomada do bem, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta lei, estará sujeita a:

I - recuperar o bem, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do bem;

III - demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis na forma da lei.



PROJETO DE LEI - FL. 8

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de
2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 1.177/2023

De: Marcelo S. - SEMAJ-DEAJ

Para: SEMAJ - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - A/C Renata H.

Data: 08/02/2023 às 11:56:18

Setores envolvidos:

SEMAJ, SEMAJ-DEAJ

Utilização de bens públicos

Prezada Secretária,

O Dep. de Estudos e Assessoria Jurídica em trabalho conjunto com o Dep. de Acompanhamento junto aos Órgãos de Controle Externo, no âmbito das competências estabelecidas por meio da Lei Complementar nº 174/2023, vêm propor a análise e avaliação acerca dos instrumentos jurídicos necessários para a utilização dos bens públicos no Município de Mogi das Cruzes.

Inicialmente convém ressaltar que a necessidade de regulamentação da matéria, decorre do julgamento procedente dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 2257717-88.2019.8.26.0000. A decisão proferida nos autos asseverou que:

"Note-se que os textos questionados não apenas rompem, com sua redação, o pacto federativo, dando-se a tratar de matéria apartada da competência municipal como, mais, o fazem ainda afrontando os preceitos legais, citados na inicial (arts. 2º, 17 e 24), da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), editada aí sim na esteira da competência privativa da União, que lhe foi cometida pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Malfere-se, identicamente, com a dispensa de licitação, e além do art. 37, XXI, da CF/88, o próprio artigo 117 (combinado com o artigo 144), da Constituição do Estado. No que se refere à alienação de bens, a afronta é ao preceito dos artigos 17, inciso I, letras "b" e "c", e 24, inciso X, da lei de Licitações, que limitam a dispensa de licitação nos casos de doação e permuta, nada porém do que (e como) levado à Lei Orgânica Municipal. Para as concessões de uso, criam-se exceções à regra geral da licitação que não se contém ou se autorizam, mesmo pelo próprio artigo 117 da Constituição do Estado. Finalmente, nas hipóteses

Assinado por 2 pessoas: MARCELO DE OLIVEIRA SILVEIRO e GUILHERME RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DB5B-39A4-EBFD-27D5>



de permissão, colide a lei orgânica, no texto combatido, com os artigos 2º e 17, I, "f", além de novo do artigo 117 da CE. [...] Por tudo isso, destarte, é que a ação procede, de resto ainda conforme inúmeros outros precedentes deste Colegiado, julgando leis municipais semelhantes [...] Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos exatos termos em que formulado.

Em síntese, de maneira acertada, o Poder Judiciário decidiu que o Município de Mogi das Cruzes não era competente para legislar sobre dispensa de licitação, considerando que o quesito "interesse público" não constituía fator suficiente para evitar o procedimento licitatório.

Desse modo, superadas tais questões, não resta dúvida que as modalidades de utilização de bens públicos previstas no âmbito do Município perderam o fundamento legal, especialmente pela decretação de ineficácia e a conseqüente perda parcial dos efeitos dos artigos 42, 43 e 45, contidos na Lei Orgânica Municipal.

À vista do presente cenário, sugere-se a edição de uma legislação específica para regulamentar o tema, conforme a minuta de projeto de lei que acompanha o expediente, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

A legitimidade do Executivo para propor tal medida encontra amparo nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, cuja redação estabelece que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa afeta à organização do Poder Executivo Municipal, bem como se relaciona diretamente às necessidades imediatas do Município, tem-se por adequada a forma pretendida, conforme o disposto nos artigos 80 e 104 da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o conteúdo do projeto de lei também possui respaldo material, pois, aparentemente, não conflita com nenhum valor constitucional.

Diante do exposto, encaminhamos o presente expediente ao Gabinete desta Secretaria, sugerindo a posterior remessa ao Gabinete do Prefeito, para se manifestar acerca da oportunidade e conveniência do ato e, após, caso haja interesse, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Município para análise, parecer e o devido prosseguimento do feito.

À apreciação superior.

Marcelo Silvério
Secretaria de Assuntos Jurídicos
Dep. de Estudos e Assessoria Jurídica

Anexos:

Minuta_de_PL_Bens_Publicos.pdf





MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XXXX/2023

Dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos bens municipais no Município de Mogi das Cruzes, por terceiros, em conformidade com o disposto no art. 104, X, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

- I. **Bens de uso comum do povo**, aqueles que podem ser usados por todos indistintamente, em caráter geral e livre, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II. **Bens de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III. **Bens dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- IV. **Concessão de uso**: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegure ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, para





atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

- V. **Concessão de direito real de uso:** o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, por tempo determinado ou indeterminado, que institui direito real resolúvel para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas;
- VI. **Cessão de uso:** é o instrumento de colaboração pelo qual se opera a transferência da posse de um bem público de um órgão ou entidade da Administração Pública para outro, para ser utilizado de acordo com a destinação fixada, bem como a entidades sem finalidade lucrativa, tais como as de caráter educacional, assistencial, cultural, de saúde e esporte;
- VII. **Permissão de uso:** ato administrativo discricionário e unilateral, gratuito ou oneroso, precário, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público, sem prazo ou condições especiais, em regra precedido de licitação, ressalvadas as hipóteses contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei Federal 13.019/201 e demais previsões contidas expressamente em legislação específica;
- VIII. **Autorização de uso:** ato administrativo discricionário e unilateral, precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização específica de bem público para desenvolvimento de atividade de interesse privado, em caráter transitório, independente de procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE USO

Art. 3º A Concessão de Uso, obrigatória para utilização exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo a destinação convencional, será feita por meio de contrato administrativo, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta Lei.

§1º A Concessão de Uso será feita mediante prazo definido, para que o particular utilize com exclusividade o bem público e nas condições previamente estabelecidas, devendo ser precedida de licitação.

§2º É proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 4º Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público.

Art. 5º Havendo necessidade, a intervenção na concessão de uso de bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§1º A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§2º Decretada a intervenção, o contrato ficará suspenso pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade ou o inadimplemento do concessionário.



§3º Serão asseguradas ao concessionário as garantias do devido processo legal.

§4º Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 6º A duração da concessão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 7º A concessão de direito real de uso é feita por meio de contrato administrativo, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta Lei, em regra precedida de licitação, dispensada nas hipóteses expressamente contidas em legislação específica.

Art. 8º A duração da concessão de direito real de uso será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 40 (quarenta) anos.

§1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, sob pena de extinção.

§2º A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos* mediante anuência da Administração Pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO





Art. 9º. A cessão de uso será formalizada mediante "Termo de Cessão", cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta Lei, e poderá ser outorgada sempre que visar atender ao interesse coletivo.

§ 1º Havendo competitividade, deverá ser precedida de procedimento prévio que assegure a igualdade de oportunidades aos potenciais interessados, como critério de seleção do cessionário, respeitados os princípios da impessoalidade e moralidade.

§ 2º Realizado o procedimento de seleção, será formalizado o "Termo de Cessão de Uso", cujas cláusulas essenciais respeitarão o disposto nos incisos do artigo 18 desta Lei.

§ 3º Na exploração de atividade no bem cedido, caberá à Cessionária responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 4º Para explorar a atividade no bem público, a cessionária poderá contratar com terceiros ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.

§ 5º Os contratos celebrados entre a cessionária e os terceiros a que se refere o § 3º, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal.

§ 6º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 10. Não é permitida a transferência total ou parcial da cessão de uso de bem público.



Art. 11. A duração da cessão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, desde que comprovada a manutenção do interesse público.

Parágrafo único. A cessão será autorizada em ato do Chefe do Executivo e se formaliza mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

CAPÍTULO V DA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 12. A permissão de uso de bem público é ato unilateral da Administração, discricionário, de caráter precário, gratuito ou oneroso, e será formalizado mediante termo.

§ 1º Havendo condições de competitividade para outorga da permissão, será realizado processo licitatório, como critério impessoal de seleção do permissionário, podendo ser celebrado instrumento contratual, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto no artigo 18 desta Lei.

§ 2º É proibida a permissão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 3º É considerado vício insanável a permissão de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor do permissionário pela extinção da permissão de uso de bem público.

Art. 13. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros.





Art. 14. A duração da permissão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 15. A autorização de uso de bem público é ato unilateral da Administração, discricionário, de caráter precário, gratuita ou onerosa, pessoal e intransferível, independentemente de licitação.

§ 1º É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º É portadora de vício insanável a autorização de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 16. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 17. A Autorização de uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS E CONTRATOS

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos e instrumentos para autorização, permissão, concessão de uso de bem público, concessão de direito real de uso e cessão de uso, as relativas:





- I. Ao objeto, à área e a vigência da utilização;
- II. À especificação do bem e à descrição das atividades permitidas a serem exploradas no referido bem;
- III. Ao valor, quando for o caso;
- IV. Aos direitos, garantias e obrigações da concessionária ou permissionária;
- V. À especificação das prerrogativas da administração pública;
- VI. Aos deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- VII. Às sanções;
- VIII. Às condições de prorrogação do contrato;
- IX. Ao foro e modo para solução consensual ou judicial das divergências contratuais, que será o da sede da administração pública.

Art. 19. Incumbe à concessionária e/ou permissionário, na exploração da atividade no bem concedido, responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade, além de:

- I. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à utilização do bem público;
- II. Cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem público;
- III. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, durante a vigência da concessão;



- IV. Disponibilizar em favor da administração pública todas as informações por ela requeridas na utilização do bem público;
- V. Zelar pela integridade do bem concedido.

§1º Para explorar a atividade no bem público, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.

§2º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela permissionária ou concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e a Administração Pública.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 20. Incumbe à Administração Pública:

- I. Regular e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;
- II. Intervir na utilização do bem para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III. Extinguir a concessão, permissão de uso, autorização e qualquer outra forma de utilização do bem público, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista nos instrumentos celebrados;
- IV. Homologar reajustes e proceder à comprovada revisão de preços, quando houver;
- V. Fiscalizar a perfeita execução dos ajustes, bem como dos serviços que estejam sendo prestados em decorrência da utilização do bem público.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, a concessionária dará pleno acesso à Administração Pública aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao contrato.

Art. 21. Extingue-se a autorização, permissão, concessão, cessão e qualquer outra forma de utilização de bem público, quando:

- I. Término da vigência do instrumento;
- II. Revogação, por razões de conveniência e oportunidade;
- III. Invalidação, por razões de juridicidade;
- IV. Cassação pela prática de ilícito por parte do concessionário e/ou permissionário que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;
- V. Desmantelamento, extinção ou inutilização do objeto;
- VI. Cessaçãõ da vigência do termo ou do contrato
- VII. Rescisão, numa das seguintes modalidades:
 - a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento do concessionário e/ou permissionário;
 - b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a administração pública, devidamente justificada;
 - c) Invalidação.

§1º Extinta a concessão e/ou permissão de uso de bem público, o bem concedido deve ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A outorga de uso de que trata esta lei, não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber, assim como as demais leis e regulamentos respectivos.

Art. 23. A Administração Pública fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. Fica reservado ao Município, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do bem público, por infração de qualquer artigo desta Lei, bem como por interesse público ou conveniência administrativa.

Parágrafo único. O concessionário, cessionário, permissionário ou que detém autorização de uso, deverá ser notificado administrativamente sobre a retomada do bem com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

- I. recuperar o bem, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;
- II. indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do bem;
- III. demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis na forma da Lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Mogi das Cruzes, 01 de fevereiro de 2023.

CAIO CUNHA

Prefeito Municipal

RENATA HAUENSTEIN

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Assinado por 2 pessoas: MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO e GUILHERME RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DB5B-39A4-EBFD-27D5> e informe o código DB5B-39A4-EBFD-27D5





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DB5B-39A4-EBFD-27D5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO (CPF 329.XXX.XXX-03) em 08/02/2023 11:56:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME RODRIGUES (CPF 371.XXX.XXX-30) em 08/02/2023 13:40:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/DB5B-39A4-EBFD-27D5>



Proc. Administrativo 1- 1.177/2023

De: Renata H. - SEMAJ

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito - A/C Felipe M.

Data: 08/02/2023 às 14:03:29

Setores envolvidos:

SEMAJ, SEMAJ-DEAJ, GABP-EXP

Utilização de bens públicos

Ao Gabinete do Excelentíssimo Prefeito,

Vistos.

Acolho em sua integralidade a proposta advinda por meio do despacho inaugural do presente processo administrativo, ocasião em que o retransmitimos para deliberação acerca da oportunidade e conveniência da proposta legislativa formulada por esta Secretaria.

Atenciosamente,

—
Renata Hauenstein
Secretária Municipal

Secretaria de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 382E-3A14-C535-C365

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATA HAUENSTEIN (CPF 350.XXX.XXX-30) em 08/02/2023 14:04:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/382E-3A14-C535-C365>



Proc. Administrativo 2- 1.177/2023

De: Edelcio J. - GABP-EXP

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 09/02/2023 às 17:28:52

Setores envolvidos:

GABP, SEMAJ, PGM, SEMAJ-DEAJ, GABP-EXP, GAB. DRA. DALCIANI

Utilização de bens públicos

Processo nº 1.177/2023

Assunto: Projeto de Lei

Vistos.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em que sugere a edição de lei, nos termos da minuta de projeto de lei anexa à inicial pela Pasta, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Autorizo o prosseguimento dos autos. Encaminhe-se à **Procuradoria Geral do Município** para análise e emissão de parecer jurídico.

GABRIEL BASTIANELLI

Chefe de Gabinete do Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1FD4-A34A-BADE-DA07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL BASTIANELLI (CPF 326.XXX.XXX-37) em 13/02/2023 17:20:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1FD4-A34A-BADE-DA07>

Proc. Administrativo 3- 1.177/2023

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 10/02/2023 às 11:49:39



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134



De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - A/C Fabio N.

Data: 06/03/2023 às 14:38:50

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Ao Senhor Procurador-Geral

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo 1Doc nº 1.177/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

EMENTA. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O USO DOS BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. POSSIBILIDADE. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DE MINUTA.

Trata-se de expediente administrativo, iniciado pela **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**, em que solicita a análise da minuta de projeto de lei que "*dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências*".

Segundo o art. 2º da minuta em apreço, descreve os institutos de bens de uso comum do povo, bens de uso especial, bens dominicais, concessão de uso, concessão de direito real de uso, cessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, e nos dispositivos seguintes a sua regulamentação para aplicação neste Município de Mogi das Cruzes.

No despacho-2, há autorização da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

Eis o relatório. Opinamos.

Relatados os autos, passa-se a fundamentar e a opinar com base, exclusivamente, na situação fático-jurídica documentada na instrução, anotando-se, por oportuno, que, face ao disposto nos arts. 131 e 132, da Constituição (aplicáveis por analogia), c/c o art. 2º, VI, e art. 15, II, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a essa Procuradoria do Consultivo Geral - PGC, subunidade orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes - PGMGC, prestar assessoria e/ou consultoria, de cunho estritamente jurídico-formal, aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, sem, portanto, qualquer competência legal para apreciar o eventual mérito da conveniência e oportunidade dos atos da competência dos seus agentes ou, então, os aspectos eminentemente técnicos, operacionais, administrativos, financeiros ou orçamentários a eles relacionados.

DA DEFINIÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Pois bem, nos termos do código civil, dispõe o seguinte: "*Art. 99. São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...)*"

Prosseguindo, "*O Código Civil repete a tripartição que já constava da codificação anterior, dividindo os bens públicos em a) de uso comum do povo, b) de uso especial e c) dominicais. Adota técnica legislativa curiosa ao elencar, nos incisos I e II, exemplos de bens de uso comum do povo e de uso especial, optando no inciso III por oferecer uma definição de bens dominicais. São considerados bens públicos de uso comum do povo aqueles que podem ser utilizados pela generalidade das pessoas, ainda que o acesso seja oneroso (v. comentários ao art. 103) ou submetido a determinados requisitos. É o caso dos "mares, rios, estradas, ruas e praças", entre outros. Os bens públicos de uso especial são aqueles utilizados pela Administração Pública na persecução de seus fins, "tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal". Por fim, os bens públicos dominicais (ou dominiais) são definidos no inciso III do artigo em comento como aqueles "que constituem o patrimônio da União,*

dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades". Trata-se, a rigor, de fórmula genérica e imprecisa, que não logra esclarecer o caráter distintivo dessa classe de bens. A classificação dos bens públicos como bens dominicais se opera, em verdade, de modo residual em relação às demais categorias. A ausência de concreta afetação ao interesse público faz com que o regime jurídico dos bens dominicais seja mais próximo do regime jurídico dos bens particulares, ainda que não se possa desconsiderar a existência de peculiaridades. O parágrafo único do artigo ora comentado retoma a polêmica figura das "pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado", apresentada pelo parágrafo único do art. 41 da codificação, para acrescentar que os bens de sua titularidade serão, em regra, dominicais, ressalvada previsão legislativa em sentido diverso." (Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019., pág. 120) (g.n.)



Portanto, tais definições estão em consonância com os incisos I, II e III do art. 2º da minuta em voga.

DOS INSTITUTOS QUE SE PRETENDE REGULAMENTAR.

1. a) da permissão, autorização e concessão de uso

Pois bem, inicialmente, citamos o posicionamento de Sylvia Di Pietro:

“Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade. Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa. A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

Do fato de tratar-se de utilização exercida no interesse particular do beneficiário decorrem importantes efeitos: 1. a autorização reveste-se de maior precariedade do que a permissão e a concessão; 2. é outorgada, em geral, em caráter transitório; 3. confere menores poderes e garantias ao usuário; 4. dispensa licitação e autorização legislativa; 5. não cria para o usuário um dever de utilização, mas simples faculdade. A autorização pode ser simples (sem prazo) e qualificada (com prazo). (...). A fixação de prazo tira à autorização o caráter de precariedade, conferindo ao uso privativo certo grau de estabilidade; vincula a Administração à obediência do prazo e cria, para o particular, direito público subjetivo ao exercício da utilização até o termo final previamente fixado; em consequência, se razões de interesse público obrigarem à revogação extemporânea, ficará o poder público na contingência de ter de pagar indenização ao particular, para compensar o sacrifício de seu direito. Manifesta é a inconveniência de estipulação de prazo nas autorizações.

(...)

Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.(...). Tal como disciplinado nesses dispositivos, o instituto enquadra-se no conceito de permissão de uso como ato unilateral e precário em que a utilização do bem público se faz para fins de interesse público. **A permissão pode recair sobre bens públicos de qualquer espécie.** Sendo ato precário, revela-se mais adequado nos chamados usos anormais em que a utilização privativa, embora conferida com vistas a fim de natureza pública, está em contraste com a afetação do bem ou com sua destinação principal. É o que ocorre, principalmente, nos casos de uso privativo incidente sobre bens de uso comum do povo. É precisamente esse contraste do uso privativo com a afetação que exige seja imprimida precariedade ao ato de outorga. (...). Por essa razão, também, embora o vocábulo permissão dê a ideia de faculdade que pode ser ou não exercida, na realidade o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe retirada a permissão.

(...)

Três diferenças podem ser assinaladas, em face do direito positivo brasileiro: 1. enquanto a autorização confere a faculdade de uso privativo no interesse privado do beneficiário, a permissão implica a utilização privativa para fins de interesse coletivo; 2. dessa primeira diferença decorre outra, relativa à precariedade. Esse traço existe em ambas as modalidades, contudo é mais acentuado na autorização, justamente pelas finalidades de interesse individual; no caso da permissão, que é dada por razões de predominante interesse público, é menor o contraste entre o interesse do permissionário e o do usuário do bem público; **3. a autorização, sendo dada no interesse do usuário, cria para este uma faculdade de uso, ao passo que a permissão, sendo conferida no interesse predominantemente público, obriga o usuário, sob pena de caducidade do uso consentido.** Quanto à fixação de prazo na permissão, vale a mesma observação já feita para a autorização. (...)

A permissão qualificada é dotada da mesma estabilidade de que se reveste a concessão de uso, pois no ato de outorga não haverá o traço da precariedade; os dois institutos, nesse caso, se assemelham, no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização em caso de revogação, antes do prazo determinado. **A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, pois a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato precedido de autorização legislativa e licitação.**

(...)

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae. A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de **atividades de utilidade pública de maior vulto** e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades (...).”(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 1528/1529).

Para HELY LOPES MEIRELLES, em seu DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª Edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho (Malheiros Editores, 1999, págs. 464/467), ao tratar da utilização dos bens públicos, esclarece que: “A permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral, é normalmente deferida independentemente de lei autorizativa, **mas depende de licitação** (Lei 8.666/93, art. 2º), podendo, ainda, a legislação da entidade competente impor requisitos e condições para a sua formalização e revogação.” (g.n.)

1. **b) da cessão de uso**

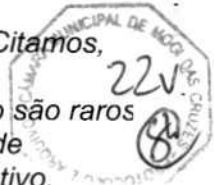
No tocante à cessão de uso, ensina José dos Santos que:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: o Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo Estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de uma de suas dependências para órgão da Secretaria de Saúde.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. 116 Outros a admitem para entidades da Administração Indireta. 117 **Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que**

desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. **Ou a entidade beneficente de assistência social.** Aliás, tais casos não são raros na Administração. O que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo.



(...)

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. (g.n.) (Carvalho Filho, José dos Santos Manual de Direito Administrativo – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pág. 1579/1580)

1. **c) da concessão de direito real de uso**

Para Fernanda Marinela, a “**Concessão de uso como direito real resolúvel de terrenos públicos também é forma de utilização especial de bens públicos. É instituída de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. O instituto está previsto no art. 7º do Decreto-Lei n. 271, de 28.02.1967, alterado pela Lei n. 11.481/2007**”. (Marinela, Fernanda Direito administrativo / Fernanda Marinela. 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. 1. Direito administrativo 2. Direito administrativo - Concursos - Brasil I. Título. 16-1586 CDU 35, pág. 819/820)

Portanto, **não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito sobre estes aspectos**, haja vista que a minuta de anteprojeto de lei foi elaborada observando as legislações correlatas e as posições doutrinárias sobre os temas ora tratados.

DA MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI

Pois bem, avançando com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional.**

DA CONCLUSÃO

Em conclusão, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do presente expediente administrativo, com a edição de lei pretendida, bem como aprovamos a minuta acostada no pedido inicial, desde que sejam ratificados os demais termos pela Secretaria Municipal de Governo, em consonância com o que dispõe os incisos VIII e XI do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 174/2023.

Por consequência, nos termos do parágrafo anterior deste parecer, faz-se desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria.

É o parecer que se remete à superior apreciação. Por seguinte, à **Secretaria Municipal de Governo** para a elaboração da versão final da minuta de anteprojeto de lei, com a adequação sugerida. Por fim, a esta Procuradoria, por força do inciso IX do art. 2º da Lei Municipal n. 7.078/2015.

PGM, 03 de março de 2023.

—
Dalciani Felizardo
Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

Proc. Administrativo 5- 1.177/2023

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 07/03/2023 às 09:27:45



AO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO GERAL:

Para avaliação.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059



Proc. Administrativo 6- 1.177/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 09/03/2023 às 09:50:41

Setores envolvidos:

GABP, SEMAJ, PGM, SEMAJ-DEAJ, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Utilização de bens públicos

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Vistos. De acordo (despacho 04)

PGM, 09 de março de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E03-2410-1682-C516

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 09/03/2023 09:50:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8E03-2410-1682-C516>

Proc. Administrativo 7- 1.177/2023

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 09/03/2023 às 16:52:55



Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 4.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 8- 1.177/2023



De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 10/03/2023 às 10:52:07

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira

Exp. SGov: RGF: 8.667



Proc. Administrativo 9- 1.177/2023

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 10/03/2023 às 10:57:06

Setores envolvidos:

GABP, SEMAJ, SECRETÁRIO, PGM, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEMAJ-DEAJ, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Utilização de bens públicos

À Procuradoria Geral do Município

A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos consignados nestes autos, em especial do que consta no substancioso parecer exarado nessa Procuradoria Geral do Município (Despacho 4), retornamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

SGov, 10 de março de 2023.

Mauricio Juvenal

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Anexos:

Dispoe_sobre_o_uso_dos_bens_municipais_por_terceiros_no_Municipio_de_Mogi_das_Cruzes.pdf





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 938B-7898-EC02-4309

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAURICIO PINTO PEREIRA JUVENAL (CPF 087.XXX.XXX-82) em 10/03/2023 11:32:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/938B-7898-EC02-4309>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

1.177/2023 - 1Doc

Dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei disciplina o uso dos bens municipais no Município de Mogi das Cruzes, por terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 104, X, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Bens de uso comum do povo: aqueles que podem ser usados por todos indistintamente, em caráter geral e livre, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - Bens de uso especial: tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades;

IV - Concessão de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, que assegure ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade empresarial ou qualquer outra atividade que envolva a contraprestação pecuniária de bens ou serviços, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - Concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, em regra precedido de licitação, por tempo determinado ou indeterminado, que institui direito real resolúvel para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas;

VI - Cessão de uso: é o instrumento de colaboração pelo qual se opera a transferência da posse de um bem público de um órgão ou entidade da Administração Pública para outro, para ser utilizado de acordo com a destinação fixada, bem como a entidades sem finalidade lucrativa, tais como as de caráter educacional, assistencial, cultural, de saúde e de esporte;

VII - Permissão de uso: ato administrativo discricionário e unilateral, gratuito ou oneroso, precário, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público, sem prazo ou condições especiais, em regra precedido de licitação, ressalvadas as hipóteses contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais previsões contidas expressamente em legislação específica;



PROJETO DE LEI - FL. 2

VIII - Autorização de uso: ato administrativo discricionário e unilateral, precário, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização específica de bem público para desenvolvimento de atividade de interesse privado, em caráter transitório, independente de procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE USO

Art. 3º A concessão de uso, obrigatória para utilização exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo a destinação convencionada, será feita por meio de contrato administrativo, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei.

§ 1º A concessão de uso será feita mediante prazo definido, para que o particular utilize com exclusividade o bem público e nas condições previamente estabelecidas, devendo ser precedida de licitação.

§ 2º É proibida a concessão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 4º Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público.

Art. 5º Havendo necessidade, a intervenção na concessão de uso de bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

§ 2º Decretada a intervenção, o contrato ficará suspenso pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade ou o inadimplemento da concessionária.

§ 3º Serão asseguradas à concessionária as garantias do devido processo legal.

§ 4º Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

Art. 6º A duração da concessão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos.



PROJETO DE LEI - FL. 3

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 7º A concessão de direito real de uso é feita por meio de contrato administrativo, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei, em regra precedida de licitação, dispensada nas hipóteses expressamente contidas em legislação específica.

Art. 8º A duração da concessão de direito real de uso será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, até o limite de 40 (quarenta) anos.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, sob pena de extinção.

§ 2º A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, mediante anuência da Administração Pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 9º A cessão de uso será formalizada mediante “Termo de Cessão”, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei, e poderá ser outorgada sempre que visar atender ao interesse coletivo.

§ 1º Havendo competitividade, deverá ser precedida de procedimento prévio que assegure a igualdade de oportunidades aos potenciais interessados, como critério de seleção da cessionária, respeitados os princípios da impessoalidade e da moralidade.

§ 2º Realizado o procedimento de seleção, será formalizado o “Termo de Cessão de Uso”, cujas cláusulas essenciais respeitarão o disposto nos incisos do artigo 18 desta lei.

§ 3º Na exploração de atividade no bem cedido, caberá à cessionária responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 4º Para explorar a atividade no bem público, a cessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.



PROJETO DE LEI - FL. 4

§ 5º Os contratos celebrados entre a cessionária e os terceiros, a que se refere o § 4º deste artigo, reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal.

§ 6º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 10. Não é permitida a transferência total ou parcial da cessão de uso de bem público.

Art. 11. A duração da cessão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, desde que comprovada a manutenção do interesse público.

Parágrafo único. A cessão será autorizada em ato do Chefe do Executivo e será formalizada mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato.

CAPÍTULO V DA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 12. A permissão de uso de bem público é ato unilateral da Administração, discricionário, de caráter precário, gratuito ou oneroso, e será formalizado mediante termo.

§ 1º Havendo condições de competitividade para outorga da permissão, será realizado processo licitatório, como critério impessoal de seleção da permissionária, podendo ser celebrado instrumento contratual, cujas cláusulas essenciais respeitarão, no que couber, o disposto no artigo 18 desta lei.

§ 2º É proibida a permissão de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 3º É considerado vício insanável a permissão de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor da permissionária pela extinção da permissão de uso de bem público.

Art. 13. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros.

Art. 14. A duração da permissão de uso de bem público será de até 20 (vinte) anos.



PROJETO DE LEI - FL. 5

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 15. A autorização de uso de bem público é ato unilateral da Administração, discricionário, de caráter precário, gratuito ou oneroso, pessoal e intransferível, independentemente de licitação.

§ 1º É proibida a autorização de uso de bem público em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo institucional promover convicção religiosa, filosófica ou política.

§ 2º É portadora de vício insanável a autorização de uso de bem público que preveja direito à indenização em favor do autorizado pela extinção da autorização de uso de bem público por iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 16. É proibida a transferência total ou parcial da autorização de uso de bem público imóvel.

Art. 17. A autorização de uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS E CONTRATOS

Art. 18. São cláusulas essenciais dos contratos e instrumentos para autorização, permissão, concessão de uso de bem público, concessão de direito real de uso e cessão de uso, as relativas:

- I - ao objeto, à área e à vigência da utilização;
- II - à especificação do bem e à descrição das atividades permitidas a serem exploradas no referido bem;
- III - ao valor, quando for o caso;
- IV - aos direitos, garantias e obrigações da concessionária ou permissionária;
- V - à especificação das prerrogativas da Administração Pública;
- VI - aos deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- VII - às sanções;
- VIII - às condições de prorrogação do contrato;
- IX - ao foro e modo para solução consensual ou judicial das divergências contratuais, que será o da sede da Administração Pública.

Art. 19. Incumbe à concessionária e/ou permissionária, na exploração da atividade no bem concedido, responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade, além de:



PROJETO DE LEI - FL. 6

I - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à utilização do bem público;

II - cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem público;

III - permitir aos encarregados da fiscalização o livre acesso, em qualquer época, durante a vigência da concessão;

IV - disponibilizar em favor da Administração Pública todas as informações por ela requeridas na utilização do bem público;

V - zelar pela integridade do bem concedido.

§ 1º Para explorar a atividade no bem público, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços prestados.

§ 2º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela permissionária ou concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e a Administração Pública.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem concedido.

Art. 20. Incumbe à Administração Pública:

I - regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

II - intervir na utilização do bem para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;

III - extinguir a concessão, permissão de uso, autorização e qualquer outra forma de utilização do bem público, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista nos instrumentos celebrados;

IV - homologar reajustes e proceder à comprovada revisão de preços, quando houver;

V - fiscalizar a perfeita execução dos ajustes, bem como dos serviços que estejam sendo prestados em decorrência da utilização do bem público.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, a concessionária dará pleno acesso à Administração Pública aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao contrato.

Art. 21. Extingue-se a autorização, permissão, concessão, cessão e qualquer outra forma de utilização de bem público, quando:

I - término da vigência do instrumento;

II - revogação, por razões de conveniência e oportunidade;

III - invalidação, por razões de juridicidade;



PROJETO DE LEI - FL. 7

IV - cassação pela prática de ilícito por parte da concessionária e/ou permissionária, que tenha pertinência direta ou indireta com o bem permitido;

V - desmantelamento, extinção ou inutilização do objeto;

VI - cessação da vigência do termo ou do contrato;

VII - rescisão, numa das seguintes modalidades:

a) rescisão unilateral, por razões de interesse público ou por inadimplemento da concessionária e/ou permissionária;

b) rescisão bilateral, mediante acordo entre a Administração Pública, devidamente justificada;

c) invalidação.

§ 1º Extinta a concessão e/ou permissão de uso de bem público, o bem concedido deverá ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que a concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

§ 2º A rescisão ou invalidação da concessão de uso de bem público observará as normas gerais de licitação e contratação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. A outorga de uso de que trata esta lei não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber, assim como as demais leis e regulamentos respectivos.

Art. 23. A Administração Pública fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta lei.

Art. 24. Fica reservado ao Município, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do bem público, por infração de quaisquer disposições desta lei, bem como por interesse público ou conveniência administrativa.

Parágrafo único. A concessionária, cessionária, permissionária ou a que detém autorização de uso deverá ser notificada administrativamente sobre a retomada do bem, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta lei, estará sujeita a:

I - recuperar o bem, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II - indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do bem;

III - demais sanções civis, penais e administrativas aplicáveis na forma da lei.



PROJETO DE LEI - FL. 8

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 10- 1.177/2023

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 10/03/2023 às 11:23:00



Para análise.

—
Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 11- 1.177/2023

De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano - A/C Luciano F.

Data: 12/03/2023 às 18:57:07



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo 1doc nº. 1.177/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

EMENTA. MINUTA – ANTEPROJETO DE LEI. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO.

Trata-se de retorno de processo administrativo instaurado por iniciativa da **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**, para aprovação de minuta de anteprojeto de lei posta no despacho-9, que “*dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências*”.

Importa salientar que o mérito foi devidamente analisado na forma do parecer jurídico no despacho-4, que reitero em sua totalidade.

Pois bem, entendo que a pretensa minuta de anteprojeto de lei, do ponto de vista estritamente formal, não existe óbices jurídicos para a sua aprovação, e é perfeitamente constitucional, inclusive no que tange à iniciativa do senhor Prefeito.

Assim sendo, opinamos pela aprovação da minuta encartada no despacho-9.

É o parecer. À superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Governo** para as devidas providências.

PGM, 12 de março de 2023.

Dalciani Felizardo

Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município



Proc. Administrativo 12- 1.177/2023

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 13/03/2023 às 12:43:25

Setores envolvidos:

GABP, SEMAJ, SECRETÁRIO, PGM, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, SEMAJ-DEAJ, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Utilização de bens públicos

Senhor Procurador-Geral do Município

Dr. Fábio Mutsuaki Nakano

Vistos. De acordo (despacho 11)

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 13 de março de 2023.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2385-EE73-5C4B-2273

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 13/03/2023 12:43:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2385-EE73-5C4B-2273>

Proc. Administrativo 13- 1.177/2023

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV-EXP-DGG - Expediente - Divisão de Gestão de Gabinete

Data: 14/03/2023 às 12:08:22



Vistos.

Ciente da manifestação anexada ao despacho 11.

Para prosseguimento.

—

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 14- 1.177/2023

De: Cleusa F. - SGOV-EXP-DGG

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 14/03/2023 às 12:27:03



Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira

Exp. SGov: RGF: 8.667



De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo

Data: 14/03/2023 às 14:59:02

Setores (CC):

GABP-EXP, SGOV-SAG

Ao Gabinete do Prefeito

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 217, de 14 de março de 2023**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 14 de março de 2023.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

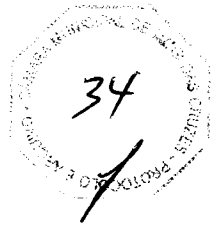
Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.

GP, 14 de março de 2023.

Gabriel Bastianelli

Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 47 / 2023

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Sobre o tema “uso de bens municipais por terceiros”, o inciso X, do artigo 104, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, determina que:

“Art. 104 – Ao Prefeito compete, privativamente:

...

X – permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei; ...”

Podemos notar, que o dispositivo da LOM determina que a permissão do uso de bens municipais por terceiros, de competência privativa do Prefeito, seja realizado na forma da lei. No Município, não há norma legal disciplinando o uso de bens municipais, portanto, a necessidade de uma legislação a respeito.

No mais, conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 217/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio do Processo Administrativo nº 1.177/2023 e, como esclarece sua ementa, disciplina o uso dos bens municipais no Município de Mogi das Cruzes, por terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 104, X, da Lei Orgânica Municipal; para tanto, conforme as informações apresentadas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, a necessidade de regulamentação da matéria decorre do julgamento procedente dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 2257717-88.2019.8.26.0000. A decisão proferida nos autos asseverou que:

“Note-se que os textos questionados não apenas rompem, com sua redação, o pacto federativo, dando-se a tratar de matéria apartada da competência municipal como, mais, o fazem ainda afrontando os preceitos legais, citados na inicial (arts. 2º, 17 e 24), da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), editada aí sim na esteira da competência privativa da União, que lhe foi cometida pelo artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Malferre-se, identicamente, com a dispensa de licitação, e além do art. 37, XXI, da CF/88, o próprio artigo 117 (combinado com o artigo 144), da Constituição do Estado. No que se refere à alienação de bens, a afronta é ao preceito dos artigos 17, inciso I, letras “b” e “c”, e 24, inciso X, da Lei de Licitações, que limitam a dispensa de licitação nos casos de doação e permuta, nada porém do que (e como) levado à Lei Orgânica Municipal. Para as concessões de uso, criam-se exceções à regra geral da licitação que não se contém ou se autorizam, mesmo pelo próprio artigo 117 da Constituição do Estado. Finalmente, nas hipóteses de permissão, colide a lei orgânica, no texto combatido, com os artigos 2º e 17, I, “f”, além de novo do artigo 117 da CE. [...] Por tudo isso, destarte, é que a ação procede, de resto ainda conforme inúmeros outros precedentes deste Colegiado, julgando leis municipais semelhantes [...] Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, nos exatos termos em que formulado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

35

7

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 47 / 2023 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Fls. 02

Portanto, observamos que o Poder Judiciário decidiu que o Município de Mogi das Cruzes não era competente para legislar sobre dispensa de licitação, considerando que o quesito “interesse público” não constituía fator suficiente para evitar o procedimento licitatório e, ainda, define que as modalidades de utilização de bens públicos previstas no âmbito do Município perderam o fundamento legal, especialmente pela decretação de ineficácia e a consequente perda parcial dos efeitos dos artigos 42, 43 e 45, contidos na Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nos termos do exposto acima, a presente proposta tem por finalidade regulamentar o tema, com o objetivo de garantir a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, consoante a legitimidade do Executivo para propor tal medida, estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, cuja redação dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, combinado ainda com as disposições previstas nos artigos 80 e 104 da Lei Orgânica Municipal.


No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de abril de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 47 / 2023

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Verificamos que a proposta tem por finalidade disciplinar o tema “uso de bens municipais por terceiros”, previsto no inciso X, do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, o qual prevê que compete ao Prefeito, privativamente, permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei.

Como sabemos, e como bem apontou a Comissão Permanente de Justiça e Redação, no Município não há norma legal disciplinando o tema e, portanto, se faz necessária uma legislação a respeito.

A presente proposta legislativa traz, em sua Mensagem GP nº 217/2023, que a iniciativa se deu da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a qual, por entendimento da necessidade de regulamentação da matéria e, com base no julgamento procedente dos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o nº 2257717-88.2019.8.26.0000, é necessária a aprovação de legislação disciplinando o uso de bens municipais por terceiros.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual relata que não há óbices de natureza redacional e jurídica e opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Berardo de Miranda, 12 de maio de 2023.


VITOR SHOZO EMORI
Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro